

## CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

### Prioridade 1 – OE 1.5.

---

#### Objetivo da Medida:

Compensação dos custos adicionais suportados pelos operadores da Região Autónoma dos Açores ao nível da produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca.

#### Tipologia de Operações

- a) Produção local de pescado;
- b) Transformação e/ou comercialização de pescado fresco, preparado ou refrigerado, ou de atum de origem regional ou comunitária entregue à indústria de transformação local.

#### Tipologia de Beneficiários

Podem ser beneficiários:

- a) As pessoas singulares ou coletivas, domiciliadas ou sedeadas na Região Autónoma dos Açores, que exerçam a sua atividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e usem meios de produção para obter produtos da pesca com vista à sua colocação no mercado;
- b) Os proprietários ou operadores de navios registados nos portos da Região Autónoma dos Açores, que exerçam a sua atividade nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, ou as respetivas associações;
- c) Os operadores do setor da transformação e da comercialização com sede na Região Autónoma dos Açores, ou as respetivas associações.

#### Elegibilidade das operações e dos beneficiários

- 1) São elegíveis as operações que:
  - a) Tenham por objetivo a compensação dos custos suplementares suportados pelos operadores da Região Autónoma dos Açores ao nível da produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca;
  - b) Se refiram aos produtos ou categorias de produtos da pesca discriminados no plano de ação da Região Autónoma dos Açores anexo ao programa operacional Mar 2030, aprovados pela Decisão de Execução da Comissão C (2022) 8925 final;
  - c) Dirigindo-se a apoios na área da comercialização que envolvam exclusivamente produtos da pesca que tenham um destinatário final não domiciliado no local de captura ou de expedição.
- 2) Sem prejuízo de outras não elegibilidades previstas no direito da União, são não elegíveis as operações que envolvam produtos da pesca:

- a) Capturados por embarcações de pesca de países terceiros, com exceção das embarcações de pesca que arvoem pavilhão da Venezuela e operem nas águas da União;
- b) Capturados por embarcações de pesca da União que não estejam registadas num porto de uma das Regiões Autónomas, exceto se a capacidade da indústria transformadora existente na Região Autónoma em causa for superior à quantidade de matéria-prima fornecida de acordo com o plano de ação respetivo;
- c) Importados de países terceiros.

#### **Elegibilidade dos beneficiários:**

São elegíveis os beneficiários que:

- a) Cumprem os requisitos de elegibilidade das entidades candidatas e dos beneficiários definidos no Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- b) Asseguram licença de pesca válida para o período de candidatura relativamente às operações na área da produção de pesca;
- c) No caso de operações na área da produção, estejam legalmente habilitados a exercer a atividade da pesca na Região Autónoma dos Açores;
- d) No caso de operações na área da transformação e comercialização, disponham das comunicações, autorizações e licenças legalmente exigidas e, quando aplicável, número de controlo veterinário, que não podem ser provisórias.

#### **CrITÉrios de Seleção**

A natureza específica destes apoios determina que os mesmos obedeçam às condições de elegibilidade acima previstas e às regras aprovadas pela Comissão Europeia nos planos de ação de cada Região Autónoma.

Na eventualidade da disponibilidade orçamental anual não permitir assegurar o valor máximo do apoio por tonelada, decorrente das quantidades capturadas/escoadas, a dotação anual disponível é repartida proporcionalmente pelos beneficiários de acordo com as quantidades, por estes, efetivamente justificadas.

#### **Base Legal**

Artigo 24º e 36º do Regulamento (UE) nº 2021/1139, de 7 de julho.

Regulamento (UE) nº 2021/1972 da Comissão, de 11 de agosto.

Decisão de execução da Comissão C (2022) 8925 final de 1 de dezembro

Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março